



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600198-96.2020.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Polo ativo:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB  
MARIO SANDER BRUCK  
ANSELMO PIOVESAN  
JOSE LUIZ STEDILE

**Relator(a):** DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS,**  
apresentou parecer conclusivo (ID 41194583), no qual registrou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permanecem as irregularidades apontadas nos itens 1, 3 e 5 do Relatório de Exame de Contas (ID 12066533), consistentes em: **1)** recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoas físicas não filiadas ao partido e exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário), no valor de R\$ 41.972,12, em desacordo com o disposto no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95; **3)** diferença de R\$ 2.576,10 no lançamento de despesas com Fundo Partidário em relação aos valores que constam nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, indicando que as despesas foram pagas com recursos de origem não identificada; e **5)** diferença de R\$ 339,31 no lançamento de receitas provenientes da conta “outros recursos” em relação aos valores que constam nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, indicando que a receita é proveniente de recursos de origem não identificada.

A agremiação partidária apresentou razões finais (ID 41693883) acompanhada de documentos. Em relação à irregularidade descrita no item 1, asseverou que na época das doações, as funções de mero “assessoramento” não eram consideradas fontes vedadas. Quanto ao item 2, afirmou tratar-se de provável falha técnica do SPCA, e que o gasto estava declarado. E, quanto ao item 3, disse ter sido esclarecido no item 7 das Notas Explicativas, referindo-se a valor depositado com CNPJ do local de trabalho do efetivo depositante, razão pela qual foi providenciado o devido estorno. Afirmou que inseriu outras receitas no SPCA, que ainda não constavam, requerendo nova vista à Unidade Técnica.

Sequencialmente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral, para exame e parecer, nos termos do art. 40, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 41710883).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 41194583), que a agremiação partidária recebeu recursos de **detentores de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário**.

Com efeito, nota-se que a *Tabela 1* (ID 41194583\_fls. 7 e 8) anexada ao parecer conclusivo contém a relação de exercentes dos seguintes cargos ou funções demissíveis *ad nutum* da Administração Pública: **Assessor Superior I e II, Assessor I, III, IV e VI (todos da Assembleia Legislativa do RS); Assistente Especial I (Secretaria da Casa Civil); Assessor (Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura); Assistente Especial I e II, Assistente III, Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Diretor de Departamento (todos da Secretaria de Obras e Habitação); Assistente de Direção de Unidade (Fundação de Atendimento Socio-Educativo)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo ainda assinala que os exercentes dos aludidos cargos e funções não eram filiados ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, configurando vedadas suas doações à referida agremiação, a teor do art. 31, V, da Lei nº 9.906/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Não assiste razão à agremiação partidária quando, em alegações finais, menciona que a legislação veda a doação por autoridade, sendo que cargos de assessoramento não se enquadrariam no conceito de autoridade, restrito para os cargos de chefia e direção.

Como se vê, o prestador está fazendo referência ao art. 31, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, com a redação que se encontrava vigente antes do advento da Lei nº 14.488/2017, contudo a presente prestação de contas diz com o exercício de 2019, quando já em vigor a nova redação que permite o enquadramento da vedação do financiamento partidário por exercentes de cargos em comissão de mero assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos ao substituir a expressão *“autoridade pública”* por *“pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.”* ampliou a vedação inclusive para os cargos de mero assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impeccabilidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa via, a alteração no art. 31 da Lei 9.096/95, operada pela Lei n.º 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

Destarte, remanesce a irregularidade, consistente no recebimento de **R\$ 41.972,12** de fontes vedadas.

**II.II.II – Receitas de origem não identificada - diferença de R\$ 2.576,10 no lançamento de despesas do Fundo Partidário em relação aos valores que constam nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE**

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, apontou que “da consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verifica-se o montante de **R\$ 587.919,83** em despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, sendo R\$ 578.669,82 por meio da conta n. 605404001 (Fundo Partidário Ordinário) e R\$ 9.250,01 pela conta n. 615956701 (Fundo Partidário Mulher). No entanto, o partido lançou no Demonstrativo de Receitas e Gastos o valor de **R\$ 590.495,93** em despesas dessa natureza (ID 6082933), havendo, assim, diferença de R\$ 2.576,10.”.

Prossegue (ID 41194583):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) tal montante de despesas declaradas sem comprovação dos meios de pagamento configura utilização de recursos de origem não identificada, uma vez que não é possível identificar a procedência da receita utilizada para o pagamento, visto que não houve trânsito por conta bancária. Ocorre, assim, descumprimento do previsto no § 1º do art. 8 da Resolução TSE 23.546/20175, o que impede o ateste da real origem desses recursos (doador originário).

Dessa forma, o valor de R\$ 2.576,10 fica sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 146 da Resolução TSE 23.546/2017

Em razões finais, a agremiação partidária apresentou a seguinte explicação (ID 41693883):

A diferença apontada no valor de R\$ 2.576,10 é decorrente de uma provável falha técnica no sistema SPCA. Buscando identificar tal diferença, foram analisados todos os lançamentos nos extratos das duas contas do Fundo Partidário e cruzamento com os valores lançados no SPCA.

Não foram identificadas diferenças entre os valores. Cabe dizer que o referido valor está especificado na última linha da planilha, na página 2, sob o código 3.1.1.04.01.04 do extrato da prestação de contas, abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| PARTIDO/SIGLA: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO | NP PARTIDO: 40                                                                 | CNPJ: 91.698.118/0001-90 |                 |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
| ESFERA: Estadual                                   | UF: RS                                                                         |                          |                 |
| PERÍODO: 01/01/2019 a 31/12/2019                   |                                                                                |                          |                 |
| NATUREZA DO RECURSO: FINANCEIRO                    |                                                                                |                          |                 |
| Código                                             | Descrição de Aplicação                                                         | Fundo do Recurso         | Valor Total     |
| 3.1.1.01.01.11.                                    | PESSOAL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - ORDINÁRIAS                        | Fundo Partidário         | R\$ 7.652,4100  |
| 3.1.1.01.01.13.                                    | PESSOAL - OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL - ORDINÁRIAS                             | Fundo Partidário         | R\$ 7.240,0000  |
| 3.1.1.01.02.01.                                    | ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ORDINÁRIAS                   | Fundo Partidário         | R\$ 6.302,8300  |
| 3.1.1.01.02.03.                                    | ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS - TAXAS DE CONDOMÍNIOS - ORDINÁRIAS                     | Fundo Partidário         | R\$ 2.808,8000  |
| 3.1.1.01.03.02.                                    | TRANSPORTES E VIAGENS - HOSPEDAGENS E ESTADIAS - ORDINÁRIAS                    | Fundo Partidário         | R\$ 1.638,0000  |
| 3.1.1.01.04.01.                                    | SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS CONTÁBEIS - ORDINÁRIAS               | Fundo Partidário         | R\$ 30.000,0000 |
| 3.1.1.01.04.02.                                    | SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ORDINÁRIAS          | Fundo Partidário         | R\$ 18.280,0000 |
| 3.1.1.01.04.03.                                    | SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA - ORDINÁRIAS | Fundo Partidário         | R\$ 43.912,0000 |
| 3.1.1.01.05.01.                                    | MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAIS DE EXPEDIENTE - ORDINÁRIAS                     | Fundo Partidário         | R\$ 2.254,9400  |
| 3.1.1.01.05.02.                                    | MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAIS IMPRESSOS - ORDINÁRIAS                         | Fundo Partidário         | R\$ 22.314,7000 |
| 3.1.1.01.05.03.                                    | MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAIS DE INFORMÁTICA - ORDINÁRIAS                    | Fundo Partidário         | R\$ 265,0000    |
| 3.1.1.01.05.04.                                    | MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAIS DE COXA E COZINHA - ORDINÁRIAS                 | Fundo Partidário         | R\$ 5.270,8000  |
| 3.1.1.01.05.05.                                    | MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAIS DE LIMPEZA - ORDINÁRIAS                        | Fundo Partidário         | R\$ 2.225,0000  |
| 3.1.1.01.07.01.                                    | ENERGIA ELÉTRICA - ORDINÁRIAS                                                  | Fundo Partidário         | R\$ 4.791,7700  |
| 3.1.1.01.07.03.                                    | TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET - ORDINÁRIAS                                       | Fundo Partidário         | R\$ 17.090,7800 |
| 3.1.1.01.07.04.                                    | SERVIÇOS POSTAIS - ORDINÁRIAS                                                  | Fundo Partidário         | R\$ 1.363,8000  |
| 3.1.1.01.09.01.                                    | ASSINATURAS E AQUISIÇÕES DE PERIÓDICOS - ORDINÁRIAS                            | Fundo Partidário         | R\$ 1.558,1800  |
| 3.1.1.01.09.04.                                    | MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS - ORDINÁRIAS                         | Fundo Partidário         | R\$ 5.982,6300  |
| 3.1.1.01.09.06.                                    | OUTRAS DESPESAS GERAIS - ORDINÁRIAS                                            | Fundo Partidário         | R\$ 2.095,9100  |
| 3.1.1.04.01.01.                                    | DESPESAS FINANCEIRAS - COMISSÕES E TARIFAS BANCÁRIAS                           | Fundo Partidário         | R\$ 4.400,0000  |
| 3.1.1.04.01.04.                                    | DESPESAS FINANCEIRAS - OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS                             | Fundo Partidário         | R\$ 2.576,1000  |

Plano 02 de 3

Como mencionado, a Unidade Técnica referiu que as despesas declaradas com recursos do Fundo Partidário superariam em R\$ 2.576,10 os gastos efetivamente verificados nos extratos bancários. Ou seja, teria sido declarada uma despesa que não foi paga com recursos da conta bancária do partido.

Para afastar essa irregularidade a agremiação nada esclareceu, pois dizer que esse valor se encontra elencado no extrato da prestação de contas, que é documento elaborado pelo partido e que traz todas as receitas e despesas, nada esclarece, ao contrário, apenas confirma o que afirmado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Unidade Técnica, ou seja, que esse gasto foi declarado. O problema é a ausência desse gasto nos extratos bancários.

Assim, declarados gastos, cujo pagamento não restou comprovado através dos extratos bancários, tem-se que o gasto foi adimplido com receitas de origem não identificada. Remanesce, portanto, a irregularidade no importe de **R\$ 2.576,10**.

**II.II.III – Receitas de origem não identificada - diferença de R\$ 339,31 no lançamento de despesas da conta “Outros Recursos” em relação aos valores que constam nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE**

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo (ID 41194583), apontou que “da consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verifica-se o montante de **R\$ 919.650,85** em receitas provenientes de outros recursos, sendo R\$ 718.962,13 recebidos na conta n. 605177102 e R\$ 184.571,34 na conta n. 615956701. No entanto, o partido lançou no Demonstrativo de Receitas e Gastos o valor de **R\$ 919.990,16** em receitas dessa natureza (ID 6082933), havendo, assim, diferença de R\$ 339,31”.

Prossegue (ID 41194583):

Assim, considera-se a diferença apontada como recurso de origem não identificada, por ausência de trânsito na conta bancária, em descumprimento do previsto no § 1º do art. 8 da Resolução TSE 23.546/2017, o que impede o ateste da real origem desses recursos (doador originário). Por essa razão, o



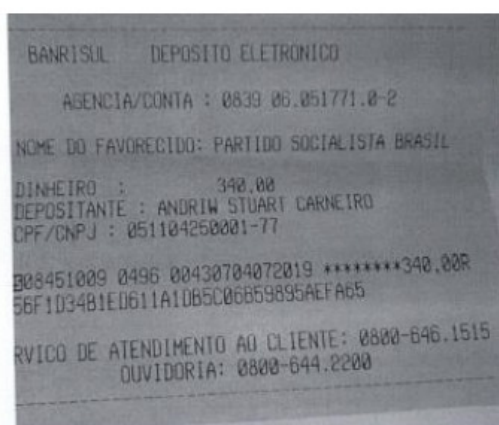
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 339,31 fica sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE 23.546/2017.

Em razões finais, a agremiação partidária apresentou a seguinte explicação (ID 41693883):

Já a diferença no valor de R\$ 331,39 (sic), que na verdade é no valor exato de R\$ 340,00 decorreu em virtude de não ter sido analisado o item 7 das Notas Explicativas, abaixo reproduzido:

7.) Na data de 04/07/2019, houve um depósito no valor de R\$ 340,00 na conta Outros Recursos, n.º 06.0517710-2, agência 0839, do Banrisul realizado por Andriw Stuart Carneiro, CPF nº 020.225.040-70, mas que, entretanto, foi realizado equivocadamente pelo caixa que informou o CNPJ da Fundação de Proteção Especial do RS - FPE, onde o depositante trabalhava na época. Após reclamação com a agência bancária, na data de 09/07/2019 o próprio Banrisul procedeu o estorno do valor integral e indevido de R\$ 340,00, como pode ser visto nos documentos que apresentamos no **Anexo VII**.



Na conta Outros Recursos do Banrisul, nº 06.051771.0-2, da agência 0839, foi identificada uma diferença de R\$ 0,69 (a menor) na contribuição do dia 03/09/2019, de William Renan



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Medeiros Racoski - CPF n.º 017.979.910-00, onde houve erro de digitação do valor de R\$ 652,95, sendo informado R\$ 652,26.

Este valor foi corrigido no SPCA e a diferença apurada pelos nossos cálculos passou a ser de R\$ 340,00 (a maior), que corresponde ao valor indevido de R\$ 340,00 depositado em 04/07/2019, por Andriw Stuart Carneiro (CPF n.º 020.225.040-70) e que por equívoco do Banrisul foi considerado como um depósito da Fundação de Proteção Especial do RS - FPE, onde Andriw trabalhava na época.

O próprio Banrisul reconheceu o equívoco após reclamação e estornou esse valor integralmente em 09/07/2019.

Andriw fez a sua contribuição neste mesmo valor de forma correta em 08/07/2019 e verificamos que essa data também estava errada no SPCA (antes constava 05/07/2019) e fizemos a devida correção.

Cabe ainda explicar que esse valor indevido de R\$ 340,00 não havia sido informado no SPCA, assim como mais três doações indevidas para a mesma conta n.º 06.051771.0-2.

**São elas as contribuições equivocadas de Fabiana Fauri Calçada - CPF n.º 786.172.000-49 (R\$ 601,97, em 15/02/2019), Santo Caetano Dall Alba - CPF n.º 217.583.870-68 (R\$ 347,54, em 16/07/2019) e Sérgio Renato Teixeira CPF n.º 067.893.580-72 (R\$ 6.900,00, em 01/08/2019).**

**Os quatro valores indevidos (e que foram devolvidos) desta vez foram inseridos no SPCA**, com as respectivas notas explicativas de cada lançamento (que antes estavam somente relacionadas nas notas explicativas anexas entregues à parte do SPCA na prestação de contas, como podem ser vistas no item 1 - anexo I, item 7 - anexo VII, item 8 - anexo VIII e item 9 - anexo IX).

A inserção destes valores pode ser verificada na terceira linha da planilha, da folha número um, (código 2.12.05.02.03.) do Extrato da Prestação de Contas, ora anexado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando os esclarecimentos supra, a agremiação partidária requer seja realizada nova análise técnica, especialmente para fins de afastar a existência de Recursos de Origem Não Identificada

Considerando que, neste ponto, o partido afirma ter realizado novas inserções de receitas no SPCA (trechos em negrito supra), inclusive requerendo seja realizada nova análise técnica, entendemos que devem os autos retornar à Unidade Técnica para apreciar as novas considerações e eventuais inserções no SPCA realizados após o parecer conclusivo.

Diante da necessidade de nova vista dos autos após a análise da Unidade Técnica e eventual nova manifestação do prestador, em que pese já tenhamos feito juízo de mérito em relação a duas das irregularidades, deixaremos para nos manifestar de forma conclusiva no tocante às consequências jurídicas (sanções e devolução de valores) para quando oportunizada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das irregularidades envolvendo o recebimento de receitas de fonte vedada no valor de **R\$ 41.972,12**, bem como de origem não identificada no valor de **R\$ 2.576,10**, deixando, por ora, de nos manifestarmos a respeito das sanções e obrigação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remanesce irregularidade, cujos esclarecimentos do prestador, inclusive com inserções de novos dados no SPCA, demandam nova análise por parte da Unidade Técnica, diligência requerida pelo prestador e, em relação a qual, opinamos favoravelmente.

Pugna-se por nova vista após a manifestação da Unidade Técnica e eventual nova manifestação por parte do prestador.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL